



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS**

**DOE | DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO**



Data de disponibilização: 11 de setembro de 2026

Edição nº 1663

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	HUMBERTO PIMENTEL Subprocurador-Geral Recursal
EDUARDO TAVARES MENDES Corregedor-Geral do Ministério Público	MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Ouvidor do Ministério Público	

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Vicente Felix Correia Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Silvana de Almeida Abreu Maria de Fátima de Carvalho Albuquerque Vilela	Walber José Valente de Lima Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Luiz José Gomes Vasconcelos Humberto Pimentel Luciano Romero da Matta Monteiro	Lean Antônio Ferreira de Araújo Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Sandra Malta Prata Lima Péricles Gama de Lima Filho

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Valter José de Omena Acioly Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 10 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2026.00001091-9.

Interessado: 3ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00008143-7.

Interessado: MPF - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Promova-se a remessa requerida.

Proc:02.2026.00008342-4.

Interessado: JÚNIOR RODRIGUES.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da certidão de fl. 10, determino o arquivamento do feito.

Gabinete

Proc: 02.2026.00010629-0.

Interessado: 10ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Inquérito policial. Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Promoção de arquivamento por atipicidade material, com discordância do Juízo e remessa ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 7º do Ato PGJ nº 25/2024. Incidência do princípio da insignificância diante de bens avaliados em R\$ 40,00, correspondentes a 2,47% do salário mínimo vigente ao tempo do fato, apreendidos e devolvidos íntegros no mesmo dia, em conduta restrita ao simples apoderamento, sem violência ou grave ameaça. Qualificadora que, nas circunstâncias documentadas, não confere ao fato desvalor suficiente para afastar a atipicidade material. Hipossuficiência dos investigados, em situação de rua conforme



documentos contemporâneos ao flagrante, valorada entre as circunstâncias concretas. Ausência de execução penal ou de ação penal diversa, registros policiais anteriores insuficientes para documentar reiteração. Restituição dos bens valorada em conjunto com as demais circunstâncias, na forma do Tema 1205 do Superior Tribunal de Justiça. Pela ratificação da promoção de arquivamento, com comunicação ao Juízo de origem." Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Proc: 02.2026.00010630-1.

Interessado: 2ª Vara da Comarca de Porto Calvo - TJAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Promoção de arquivamento. Termo circunstanciado de ocorrência. Vias de fato atribuídas à monitora de estabelecimento hoteleiro em desfavor de criança de seis anos de idade (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). Recurso do representante legal da vítima. Revisão pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal. Contravenção cuja existência supõe ação voluntária (art. 3º do mesmo diploma). Voluntariedade reportada ao ato de atingir a pessoa. Gravação do circuito interno de segurança que registra condução pacífica da criança aos assentos e seu retorno à atividade recreativa. Contato de raspão entre o cotovelo da monitora e a cabeça do menor, no prosseguimento do movimento de dança, seguido da continuidade da atividade pela monitora. Alegação de gravação proveniente de outro ângulo, desacompanhada de indicação de circunstância visual diversa da examinada. Ausência de ação voluntária de atingir a vítima. Conduta atípica. Inexistência de justa causa para a ação penal. Pela ratificação da promoção de arquivamento, com notificação do representante legal da vítima, seguida de comunicação ao órgão de execução e ao Juízo de origem". Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Proc:02.2026.00010705-5.

Interessado: Lucas Schitini de Souza.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas, cientifique-se o interessado. Em seguida, archive-se.

Proc:02.2026.00010858-7.

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - CHEFIA DE GABINETE - ALAGOAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da certidão de fl. 66, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2026.00011000-5.

Interessado: 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de remessa de expediente ao interessado e ao membro designado.

Proc: 02.2026.00011140-4.

Interessado: NÚCLEO DE DEFESA DA MULHER - CAOP.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de remessa de traslado à Subprocuradoria-Geral Judicial. Cientifique-se o interessado.

Proc: 02.2026.00011246-9.

Interessado: Fernando Antonio Souza Dorea.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 26ª Promotoria de Justiça da Capital, e de traslado à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Estadual da Capital.

Proc: 02.2026.00011533-3.

Interessado: 13ª Vara Federal - Seção Judiciária de Alagoas - JFAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 66ª Promotoria de Justiça da Capital, com remessa de traslado à 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro e 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos.

Proc:02.2026.00011536-6.

Interessado: Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (NUCAP).

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da remessa de fls. 7/10, determino o arquivamento do feito.



Proc: 02.2026.00011693-2.

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À Diretoria de Contabilidade e Finanças.

Proc: 02.2026.00011705-3.

Interessado: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00011706-4.

Interessado: Thiago Chacon Delgado.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2026.00011772-0.

Interessado: 17 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 10 de setembro de 2026.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ nº 548, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP n. 20.08.0284.0006347/2026-10, RESOLVE, convocar a servidora THAINÁ MARIA DOS SANTOS, Assistente de Promotoria de Justiça, para realizar serviço extraordinário na 2ª Promotoria de Justiça de Arapiraca, nos termos do Programa de Apoio Funcional – PROAF.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 549, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP n. 20.08.1348.0000324/2026-07, RESOLVE dispensar de suas atividades os membros, servidores e estagiários do Ministério Público de Alagoas que, comprovadamente, participarem do 9º Congresso do Ministério Público de Alagoas: Processo Estrutural em Perspectiva, a ser realizado nos dias 26 e 27 de outubro do corrente ano, no Centro de Convenções de Maceió/AL.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 550, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP n. 20.08.0284.0006411/2026-28, RESOLVE, convocar o servidor JOÃO ARTUR ANDION MELO, Analista do Ministério Público - Área Jurídica, para realizar serviço extraordinário na Promotoria de Justiça de Paripueira, nos termos do Programa de Apoio Funcional – PROAF.



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 551, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP n. 20.08.0284.0006400/2026-34, RESOLVE, convocar o servidor THIAGO ALVES DA SILVA, Analista do Ministério Público - Área Jurídica, para realizar serviço extraordinário na Promotoria de Justiça de Boca da Mata, nos termos do Programa de Apoio Funcional – PROAF.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 552, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP n. 20.08.0284.0006413/2026-71, RESOLVE, convocar a servidora FRANCINE CANUTO BARROS BARBOSA, Analista do Ministério Público - Área Jurídica, para realizar serviço extraordinário na 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, nos termos do Programa de Apoio Funcional – PROAF.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Subprocuradoria-Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2026, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0009696/2026-72

Interessado: Dr. Rogério Paranhos Gonçalves – Promotor de Justiça

Assunto: Solicita concessão de folga compensatória.

Despacho: Defiro o pedido. Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, o interessado deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual o interessado esteja eventualmente designado e observar a nova redação do art. 2º introduzida pelo Ato PGJ nº 21/2021. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1563.0000631/2026-36

Interessado: NGL.SI desta PGJ

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02 e 09/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1290.0002166/2026-31

Interessado: Seção de Engenharia desta PGJ

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02 e 09/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.



GED: 20.08.1290.0002164/2026-85

Interessado: Dr. Cláudio José Moreira Teles – Promotor de Justiça

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02 e 09/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1365.0009675/2026-57

Interessado: Rafael Cardoso – Técnico desta PGJ

Assunto: Requerendo progressão funcional.

Despacho: Defiro a progressão funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe C, nível III, PGJ B3 para Classe C, nível IV, PGJ B3. Vão autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1482.0000006/2026-84

Interessado: Dr. Leonardo Novaes Bastos – Promotor de Justiça

Assunto: Requer licença médica.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0009694/2026-80

Interessado: Joselandio Claudino Rodrigues da Silva – Técnico desta PGJ

Assunto: Solicita pagamento de gratificação por substituição.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1353.0000245/2026-28

Interessado: Taynah Machado Lisboa Rabelo – Analista desta PGJ

Assunto: Solicita pagamento de gratificação por substituição.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0009694/2026-29

Interessado: Tânia Maria Gomes – Assessora desta PGJ

Assunto: Requer adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 10 de Setembro de 2026.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 772, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1482.0000006/2026-84, RESOLVE ratificar os pareceres e laudos da perícia médica, para conceder ao Dr. LEONARDO NOVAES BASTOS, Promotor de Justiça, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento da saúde, correspondente ao período de 10 de agosto a 08 de outubro de 2026.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 773, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026



O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0009675/2026-57, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão do servidor efetivo RAFAEL CARDOSO, Técnico do Ministério Público, para a Classe C, nível IV, PGJ B3, com efeitos financeiros retroativos ao dia 09 de setembro de 2026.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 774, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0002164/2026-85, RESOLVE conceder em favor do Dr. CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES, Promotor de Justiça da 11ª PJC, de 3ª entrância, portador do CPF nº ***.993.005-**, matrícula nº 692042, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 361,39 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 33,51 (trinta e três reais e cinquenta e um centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com a Resolução CPJ n. 26/2025, perfazendo um total de R\$ 327,88 (trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Maceió – 1ª Região – Metropolitana, no dia 09 de março de 2026, para participar de reunião realizada na Corregedoria Geral desta PGJ, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO – 000761 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 775, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0002166/2026-31, RESOLVE conceder em favor do servidor JOÃO ELIAS DE HOLANDA GOMES, Chefe da Seção de Engenharia do Ministério Público, portador do CPF nº ***.782.133-**, matrícula nº 8262934, ½ (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 156,08 (cento e cinquenta e seis reais e oito centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 33,51 (trinta e três reais e cinquenta e um centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com a Resolução CPJ n. 26/2025, perfazendo um total de R\$ 122,57 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Santana do Ipanema e Piranhas, 8ª e 9ª Região – Médio e Alto Sertão, no dia 03 de setembro de 2026, a serviço da Engenharia para realização de vistoria e acompanhamento de obra, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 776, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1563.0000631/2026-36, RESOLVE conceder em favor do PM JOÃO BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR, PM vinculado ao Termo de Cooperação Técnica nº 02/2023, portador do CPF nº ***.941.704-**, matrícula nº 140557, ½ (meia) meias diárias, no valor unitário de R\$ R\$ 156,08 (cento e cinquenta e seis reais e oito centavos), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de 2018 e com o Ato PGJ nº 1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), em face do seu deslocamento às cidades de Maribondo – 5ª Região – Planalto da Borborema, no dia 08 de setembro de 2026, a serviço do NGI.SI, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5227 – Manutenção dos Serviços de Inteligência Ministério Público, PO: 000752 –



Manutenção do GAECO, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 777, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1563.0000631/2026-36, RESOLVE conceder em favor do PM IVANILDO JOSÉ ALVES, PM vinculado ao Termo de Cooperação Técnica nº 02/2023, portador do CPF nº ***.338.494-**, matrícula nº 79294, ½ (meia) meias diárias, no valor unitário de R\$ R\$ 156,08 (cento e cinquenta e seis reais e oito centavos), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de 2018 e com o Ato PGJ nº 1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), em face do seu deslocamento às cidades de Maribondo – 5ª Região – Planalto da Borborema, no dia 08 de setembro de 2026, a serviço do NGL.SI, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5227 – Manutenção dos Serviços de Inteligência Ministério Público, PO: 000752 – Manutenção do GAECO, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 778, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1563.0000631/2026-36, RESOLVE conceder em favor do PM JOSÉ MAURÍCIO CRUZ DOS SANTOS, PM vinculado ao Termo de Cooperação Técnica nº 02/2023, portador do CPF nº ***.671.484-**, matrícula nº 20486, ½ (meia) meias diárias, no valor unitário de R\$ R\$ 156,08 (cento e cinquenta e seis reais e oito centavos), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de 2018 e com o Ato PGJ nº 1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), em face do seu deslocamento às cidades de Maribondo – 5ª Região – Planalto da Borborema, no dia 08 de setembro de 2026, a serviço do NGL.SI, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5227 – Manutenção dos Serviços de Inteligência Ministério Público, PO: 000752 – Manutenção do GAECO, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 779, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1563.0000631/2026-36, RESOLVE conceder em favor do PM THALYSSON DOS SANTOS ARAÚJO, PM vinculado ao Termo de Cooperação Técnica nº 02/2023, portador do CPF nº ***.345.844-**, matrícula nº 3751, ½ (meia) meias diárias, no valor unitário de R\$ R\$ 156,08 (cento e cinquenta e seis reais e oito centavos), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de 2018 e com o Ato PGJ nº 1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), em face do seu deslocamento às cidades de Maribondo – 5ª Região – Planalto da Borborema, no dia 08 de setembro de 2026, a serviço do NGL.SI, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5227 – Manutenção dos Serviços de Inteligência Ministério Público, PO: 000752 – Manutenção do GAECO, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 780, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026



O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1563.0000631/2026-36, RESOLVE conceder em favor do PM ARLLEY GUIZELINI NICACIO, Agente de Inteligência da Assessoria Militar do Ministério Público de Alagoas, portador do CPF nº ***.608.184-**, matrícula nº 98667793, ½ (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 156,08 (cento e cinquenta e seis reais e oito centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 33,51 (trinta e três reais e cinquenta e um centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com a Resolução CPJ n. 26/2025, perfazendo um total de R\$ 122,57 (cento e vinte e dois e cinquenta e sete centavos), em face do seu deslocamento às cidades de Maribondo – 5ª Região – Planalto da Borborema, no dia 08 de setembro de 2026, a serviço do NGL.SI, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5227 – Manutenção dos Serviços de Inteligência Ministério Público, PO: 000752 – Manutenção do GAECO, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

Conselho Superior do Ministério Público

Atos

EDITAL Nº 001/2026 – CSMP

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 9º da Resolução nº 001/2026 – CSMP, bem como a deliberação do Órgão Colegiado na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 10/09/2026, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento SAJ n.º 02.2026.00010916-4, cujo objeto consiste em habilitação de remoção por permuta nacional entre os Promotores de Justiça **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR** - MPAL - Promotor de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Rio Largo (Alagoas), de 2ª entrância; **LARISSA CAMAPUM DE SOUZA** - MPMG - Promotora de Justiça em exercício na 5ª Promotoria de Justiça de Patrocínio (Minas Gerais), de 2ª entrância e **PATRÍCIA OTONI PEREIRA** - MPMGO - Promotora de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Gama (Goiás), de entrância intermediária (equivalente à 2ª entrância), vem, pelo presente, edital, NOTIFICAR os membros do MPAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem eventuais impugnações ou manifestações de interesse, garantido o contraditório, com igual prazo para manifestação, sobre o teor da matéria tratada nos referidos autos.

Maceió, 10 de setembro de 2026.

WLADIMIR BESSA DA CRUZ
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas

EDITAL Nº 002/2026 – CSMP

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 9º da Resolução nº 001/2026 – CSMP, bem como a deliberação do Órgão Colegiado na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 10/09/2026, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento SAJ n.º 02.2026.00010867-6, cujo objeto consiste em habilitação de remoção por permuta nacional entre os Promotores de Justiça **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO** – MPAL – Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo, de 2ª entrância e **MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS** – MPPE – Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Olinda, de 2ª entrância, vem, pelo presente, edital, NOTIFICAR os membros do MPAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem eventuais impugnações ou manifestações de interesse, garantido o contraditório, com igual prazo para manifestação, sobre o teor da matéria tratada nos referidos autos.

Maceió, 10 de setembro de 2026.



WLADIMIR BESSA DA CRUZ
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas

Corregedoria Geral do Ministério Público

Despachos

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. EDUARDO TAVARES MENDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000781-3

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Núcleo de Defesa da Saúde Pública

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000790-2

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Núcleo da Educação

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000793-3

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Núcleo do Tribunal do Juri

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000791-3

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral



Unidade Ministerial: Núcleo do Urbanismo

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000789-0

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Núcleo de Defesa da Infância e Juventude

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000792-4

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000787-9

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Núcleo de Defesa da Mulher

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000788-0

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Núcleo de Combate à Criminalidade

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser



Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000786-8

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Núcleo de Gestão da Informação

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000785-7

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Núcleo de Apoio Técnico

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000780-2

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Diretoria do CAOP

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000774-6

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Núcleo de Defesa do Consumidor

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de



Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000782-4

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Núcleo de Defesa do meio Ambiente

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000784-6

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Núcleo de Defesa do Patrimônio Público

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000783-5

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e do Direito Internacional

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral, em Maceió, 10 de setembro de 2026.

Administrativo

Compras

AVISO DE COTAÇÃO Nº 31



Nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, divulga-se este aviso, a valer pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, onde a Administração manifesta seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no objeto abaixo, conforme especificação do Termo de Referência anexado ao processo 20.08.1319.0000655/2026-41.

OBJETO: Aquisição de material gráfico (backdrop, banner, pasta, cartilha e bloco).

Para mais informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 10 de Setembro de 2026.

DIOGO LESSA DOS SANTOS MELO
Setor de Compras

AVISO DE COTAÇÃO Nº 32

Nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, divulga-se este aviso, a valer pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, onde a Administração manifesta seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no objeto abaixo, conforme especificação do Termo de Referência anexado ao processo 20.08.1319.0000656/2026-14

OBJETO: Aquisição de material gráfico (crachás e canetas).

Para mais informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 10 de Setembro de 2026.

DIOGO LESSA DOS SANTOS MELO
Setor de Compras

Promotorias de Justiça

Atos diversos

Protocolo de Atuação: Evasão de Crianças e Adolescentes Institucionalizados

Trata-se de PROTOCOLO DE ATUAÇÃO no caso de evasão de criança e/ou adolescente acolhido em INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO, face encontrar-se em SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS, considerado desaparecido, estruturado conforme estabelece a Lei n. 13.812/2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, com fundamento na doutrina especializada, nas legislações correlatas, inclusive o ECA Digital, visando imprimir celeridade e objetividade na busca imediata e localização de menores institucionalizados, conforme orientação a seguir:

1. FINALIDADE

Estabelecer procedimentos claros e imediatos a serem adotados pelas INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO, quando ocorrer a fuga de crianças ou adolescentes, garantindo:

- A proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

- A observância da Lei nº. 13.812, de 16 de março de 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.



- A responsabilização dos Coordenadores e servidores em caso de omissão.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Busca Imediata: toda evasão deve ser tratada como desaparecimento, acionando mecanismos de busca sem prazo de espera – BUSCA IMEDIATA.

- Proteção Integral: prioridade absoluta à vida, saúde e segurança da criança/adolescente.

Responsabilidade: coordenadores e servidores têm dever legal de agir prontamente, comunicando às autoridades o desaparecimento, lavrando Boletim de Ocorrência, sob pena de ser responsabilizado administrativamente, civilmente e criminalmente, nos limites de sua culpabilidade, sem afastar a responsabilidade da instituição de abrigo, conforme o disposto na Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, considerando que a omissão ou retardamento doloso da comunicação do desaparecimento, teve a conduta criminalizada pela Lei nº. 14.811/2014, que adicionou o Artigo 244C ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

3. PROCEDIMENTOS IMEDIATOS

- Comunicação Interna: Ao tomar conhecimento do desaparecimento da criança ou adolescente institucionalizado, o responsável deve informar imediatamente à coordenação e registrar em livro próprio ou sistema de informação interno, identificando o nome completo da criança ou adolescente desaparecido e do noticiante, fazendo constar as informações sobre as circunstâncias do desaparecimento.

- Acionamento Policial: comunicar à autoridade policial, por meio de Boletim de Ocorrência, em até 30 minutos após a constatação da fuga, de forma presencial ou virtual.

A lavratura de Boletim de Ocorrência pode ser feita pela Delegacia Virtual, na internet (gov.com.br).

- Notificação ao PLID/AL: Após a lavratura do Boletim de Ocorrência, deverá ser encaminhado imediatamente ao PLID/MPAL – Programa e localização e Identificação de Pessoas do Ministério Público de Alagoas, por meio do WhatsApp (082) 99182-0121, com o fim de que seja iniciada a busca imediata pela Rede.

- Aviso ao Conselho Tutelar: De igual forma, deve ser noticiado o desaparecimento ao Conselho Tutelar, para acompanhamento e adoção de medidas protetivas, conforme estabelece a Lei nº. 13.812/19.

- Juizado da Infância e Juventude: quando se tratar de menor institucionalizado por decisão judicial, comunicar imediatamente ao Juízo competente e aos responsáveis legais.

- Autorização Legal: Sendo a imagem da criança e do adolescente protegida por Lei – ECA DIGITAL, constituindo-se dado sensível, qualquer divulgação por meio virtual ou físico da imagem, só poderá se dar por órgão oficial, mediante autorização expressa do representante legal, por meio de TERMO DE AUTORIZAÇÃO de uso da imagem para fim específico de sua localização, no Boletim de Ocorrência ou em TERMO DE AUTORIZAÇÃO apresentado pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público (PLID-AL), sendo vedada a publicação por particulares ou instituições alheias ao Sistema de Proteção da Infância e Juventude.

4. REGISTRO E DOCUMENTAÇÃO INSTITUCIONAL

- Ficha Individual: Atualizar dados da criança/adolescente, incluindo descrição física, foto atualizada, registro de fugas e possíveis contatos familiares, dados importantes na busca da criança e/ou adolescente.

- Boletim de Ocorrência: lavrado pela autoridade policial, com cópia arquivada na instituição.

- Relatório Interno: elaborado pela equipe técnica da Instituição, descrevendo comportamento social, saúde mental, com registro circunstanciado da fuga e medidas adotadas, considerando casos e reincidência em fuga.

5. RESPONSABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS

- Responsabilidade dos Coordenadores: poderão responder administrativa, civil e criminalmente, no limite de suas culpabilidades e consequências da desídia ou omissão.

- Responsabilidade dos funcionários: sujeitos a sanções disciplinares, civil e criminais, no limite de suas culpabilidades e consequências da desídia ou omissão.

- Fiscalização do MPAL: Por meio do Ministério Público, através do Promotor Natural, que acompanhará a execução do protocolo e poderá expedir RECOMENDAÇÃO e instaurar procedimentos em caso de incidência de responsabilidade legal.

6. AÇÕES POSTERIORES AO RETORNO



- Informar ao PLID-AL: comunicar imediatamente ao Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos, por meio dos contatos oficiais, sobre o retorno voluntário ou localização da criança/ adolescente, para atualização do status da busca e baixa da sindicância no SINALID/CNMP, que permanecerá ativa até efetiva localização.

- Comunicar à autoridade policial: informar à delegacia responsável sobre o retorno/localização, por meio de Boletim de Ocorrência de ENCONTRO DE PESSOA DESAPARECIDA.

- Comunicar ao Conselho Tutelar: Noticiar o Conselho Tutelar o encontro da criança ou adolescente, para acompanhamento e eventual adoção de medidas protetivas de urgência, considerando as circunstâncias e consequências do desaparecimento. Registrar em relatório interno: elaborar documento detalhado sobre as circunstâncias do retorno/localização, incluindo quem localizou, onde se encontrava e como ocorreu o encontro ou retorno voluntário, especificando o dia e horário.

- Acompanhamento psicológico: oferecer suporte à crianças/adolescente após retorno.

- Revisão da Estrutura e Protocolo de Segurança da Instituição: O responsável pela instituição deverá avaliar falhas estruturais da Instituição ou procedimentos, que deram causa ou facilitaram a fuga da criança e/ou adolescente, impedindo que novos casos ocorram, afastando a responsabilidade dolosa objetiva e a incidência de responsabilização legal.

- Capacitação de servidores: Treinamento contínuo sobre prevenção e resposta às evasões de crianças e adolescentes da instituição.

Este Protocolo pretende assegurar que toda evasão de crianças e adolescentes acolhidos em Instituição, seja tratada com a máxima urgência e responsabilidade, evitando negligências e omissões, de forma a garantir a proteção integral prevista na Legislação Especial.

Ao estabelecer procedimentos claros, responsabilidades definidas e ações posteriores de acompanhamento, o Protocolo fortalece a rede de proteção, promove a atuação coordenada entre instituições e autoridades, assegurando a busca imediata, minorando riscos e consequências, de forma a reafirmar o compromisso das Instituições Públicas e da rede de proteção à Infância e Juventude, zelando pela vida, integridade física e psicológica dos menores acolhidos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Capital

Órgão do Ministério Público: NIMP - Núcleo de Inquéritos da Capital Pessoa Cientificada: Vide lista.

Em cumprimento ao disposto no art. 28, §1º do Código de Processo Penal, e no art. 5º, §3º, do Ato PGJ nº 25/2024, pelo presente, ficam, as vítimas ou familiares infra listados, intimados da decisão de arquivamento dos inquéritos policiais respectivos conforme tabela.

Na oportunidade, esclarece-se que:

1 – Poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta notificação;

2 - a apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;

3 - o protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da NIMP - Núcleo de Inquéritos da Capital localizada na Sede das Promotorias de Justiça da Capital - Av. Juca Sampaio, 540 - Barro Duro - 57045-365, ou eletronicamente pelo e-mail: nimp@mpal.mp.br;

4 – caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

Eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a Promotoria de Justiça competente, no endereço da Av. Juca Sampaio, 540 - Barro Duro - 57045-365.

SAJ:	IP N.º	VÍTIMA(S):	CIENTIFICADO:
08.2025.00113885-1	11472/2025	Jackson Tenório de Oliveira	Jackson Tenório de Oliveira (vítima)
08.2026.00071929-9	1700/2018	Mayara Kelly da Silva Honorato	Mayara Kelly da Silva Honorato (vítima)



08.2026.00072095-1	11576/2022	Mayara, Aline e Renata	Mayara, Aline e Renata (vítimas)
08.2026.00051367-8	4210/2021	Gabriela Calheiros Rocha e João de Araújo Cunha Filho	Gabriela Calheiros Rocha e João de Araújo Cunha Filho (vítimas)
08.2026.00076847-9	5821/2023	Ana Graziela dos Santos Silva	Ana Graziela dos Santos Silva (vítima)
08.2019.00028651-3	466/2015	Massayó Transporte e Turismo LTDA.	Massayó Transporte e Turismo LTDA.
08.2019.00031054-1	1685/2018	Allysson Roberto Oliveira Caldas	Allysson Roberto Oliveira Caldas (vítima)
08.2025.00024739-5	122/2011	Massayó Transporte e Turismo LTDA e Cristiano Bispo de Lima	Massayó Transporte e Turismo LTDA e Cristiano Bispo de Lima (vítimas)
08.2026.00018041-3	2459/2026	Pitagra Farias Juca	Pitagra Farias Juca (vítima)

Maceió, 10 de setembro de 2026.

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Protocolo Unificado - Processo SAJ/MP nº 02.2026.00011772-0

COARACY JOSÉ OLIVEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, Promotor de Justiça, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, portador do RG nº 899/SSP-AL, inscrito no CPF nº 678.218.474-53, residente e domiciliado na Av. Dr. José Sampaio Luz, 1103, Apt.501, em Maceió, Estado de Alagoas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, caput, 37, caput, 125, §2º, e 134, §§1º e 4º, da Constituição da República, nos arts. 133, IX, "o", 134, V, 159, 159-A e 159-C, §1º, da Constituição do Estado de Alagoas, no art. 130, I, da Lei Complementar federal nº 80/1994, bem como nos princípios da supremacia constitucional, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da finalidade pública e da observância obrigatória das normas gerais nacionais, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face da expressão "com a suspensão de suas prerrogativas, proibições e vedações", constante do art. 94 da Lei Complementar estadual nº 29, de 1º de dezembro de 2011, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar estadual nº 45, de 26 de julho de 2017, particularmente na extensão em que essa disposição pretenda suspender a vedação constitucional e nacional ao exercício da advocacia privada por membro da Defensoria Pública, pelas razões a seguir expostas.

I – DO OBJETO CONSTITUCIONAL DA REPRESENTAÇÃO

A controvérsia não se limita a saber se determinada licença funcional pode produzir efeitos administrativos sobre a remuneração, o exercício cotidiano do cargo ou certas prerrogativas internas da Defensoria Pública. O problema constitucional é mais profundo: consiste em definir se uma lei complementar estadual pode atribuir a uma licença para interesses particulares o efeito de suspender uma proibição que não foi criada pelo legislador estadual, mas decorre diretamente da Constituição do Estado de Alagoas, da Constituição da República e da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública.

A LC estadual nº 45/2017 alterou o art. 94 da LC nº 29/2011 e passou a estabelecer que o defensor licenciado para interesses particulares, sem vencimentos, estaria sujeito à "suspensão de suas prerrogativas, proibições e vedações", prevendo ainda que a licença poderia durar dois anos e ser prorrogada por igual período. A presente representação não questiona, em abstrato, a



possibilidade de o Estado instituir licença para tratar de interesses particulares. Questiona-se especificamente a competência normativa do Estado para suspender, por legislação infraconstitucional, uma vedação estabelecida diretamente pela Constituição estadual e reproduzida pela Constituição Federal e pela legislação nacional de regência da carreira.

A discussão envolve, portanto, supremacia constitucional, hierarquia normativa, limites da autonomia administrativa da Defensoria Pública, competência legislativa estadual, observância das normas gerais nacionais e proteção dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade.

II – DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

A Constituição do Estado de Alagoas atribui ao Tribunal de Justiça competência para o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, e inclui o Procurador-Geral de Justiça entre os legitimados para provocar essa jurisdição constitucional. A presente representação, portanto, não pretende substituir-se ao legitimado constitucional para a ação direta. O Representante submete ao Procurador-Geral de Justiça fatos, documentos e fundamentos jurídicos destinados a demonstrar a existência de controvérsia constitucional objetiva suficientemente relevante para justificar o exercício da legitimidade institucional do Ministério Público perante o Tribunal de Justiça de Alagoas.

A atribuição possui especial relevância porque a norma impugnada permanece inserida no ordenamento jurídico estadual e possui aptidão para produzir efeitos sucessivos, inclusive permitindo que licenças futuras sejam interpretadas como mecanismos de suspensão das vedações inerentes à condição de membro da Defensoria Pública.

III – DA ORIGEM DA NORMA IMPUGNADA E DA AUTORIA INSTITUCIONAL DE RICARDO ANTUNES MELRO

O processo legislativo revela dado incontroverso e particularmente importante para compreender a gênese da inovação normativa. A proposta não surgiu por iniciativa parlamentar, tampouco foi inserida posteriormente pelo Poder Executivo. A alteração partiu da própria Defensoria Pública do Estado de Alagoas, por iniciativa formal do então Defensor Público-Geral RICARDO ANTUNES MELRO.

A Mensagem DPE/AL nº 01/2017, de 24 de maio de 2017, foi encaminhada ao então Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Luiz Dantas. Nela, RICARDO ANTUNES MELRO afirma expressamente que submetia à consideração da Assembleia Legislativa projeto destinado a alterar a LC estadual nº 29/2011 para adequá-la à Emenda Constitucional nº 80/2014 e também às chamadas “necessidades percebidas no cotidiano da Defensoria”, que, segundo o documento, exigiriam modificações e complementações.

O documento é subscrito pelo próprio RICARDO ANTUNES MELRO, Defensor Público-Geral do Estado de Alagoas, não havendo dúvida acerca da autoria institucional da proposta encaminhada ao Poder Legislativo. Também não existe dúvida quanto à origem específica da cláusula ora impugnada. A redação encaminhada pela própria Defensoria já estabelecia que a licença para tratar de interesses particulares seria concedida “sem vencimentos com a suspensão de suas prerrogativas, proibições e vedações”, prevendo, igualmente, prazo de dois anos prorrogável por igual período.

Consequentemente, a inovação normativa que se questiona nesta representação nasceu dentro da proposta institucional da DPE/AL, formalizada e encaminhada à Assembleia Legislativa por RICARDO ANTUNES MELRO. A Assembleia aprovou a solução legislativa e o Poder Executivo posteriormente a promulgou, mas não foi no Parlamento nem no Executivo que surgiu a fórmula normativa de suspensão das proibições e vedações.

Em verdade, em tese, observa-se a hipótese denominada por J.J. Gomes Canotilho de ‘leis camufladas’ (p.455, 2003): “formalmente contém normação geral e abstracta, mas, materialmente, isto é, segundo o conteúdo e efeitos, se dirigem, na realidade, a um círculo determinado ou determinável de pessoas”.

IV – DA FINALIDADE DECLARADA NO PROCESSO LEGISLATIVO E DA INCONGRUÊNCIA COM O ART. 94 PROPOSTO

A exposição apresentada pela Defensoria ao Poder Legislativo utilizou como fundamento central a necessidade de fortalecer institucionalmente a DPE/AL e expandir sua presença territorial. A mensagem afirmou que o Estado possuía apenas 79 defensores públicos, embora existissem 61 comarcas, das quais apenas 31 contavam permanentemente com defensor público, situação que, segundo o próprio documento, prejudicava milhares de pessoas hipossuficientes e justificava, inclusive, a criação



de novos cargos.

Surge, porém, evidente necessidade de esclarecimento quanto à coerência entre essa finalidade declarada e determinada inovação contida no mesmo projeto. Se o problema estrutural apresentado ao Legislativo consistia justamente na insuficiência de defensores para atender a população e na necessidade de ampliar a presença da instituição, por qual razão, no mesmo diploma, ampliou-se a possibilidade de afastamento por interesse exclusivamente particular para período potencial de quatro anos, acrescentando-se ainda a extraordinária suspensão genérica de “proibições e vedações”?

A incompatibilidade lógica entre a justificativa geral e esse ponto específico não demonstra, isoladamente, desvio de finalidade, mas impede que se trate a inovação como mera consequência automática da EC nº 80/2014. A ampliação da autonomia constitucional da Defensoria Pública e a determinação de expansão territorial da instituição não exigiam, nem naturalmente conduziam, à criação de mecanismo destinado a suspender proibições funcionais durante licença particular.

A questão torna-se especialmente relevante porque a própria mensagem afirma genericamente que a proposta obedeceria aos ditames constitucionais e não encontraria impeditivo legal. Essa afirmação abstrata, entretanto, não explica como a legislação estadual poderia suspender uma proibição constitucional específica.

V – DO PARÂMETRO DIRETO DE CONTROLE: ART. 159-C, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

A inconstitucionalidade possui parâmetro estadual específico, não dependendo apenas de princípios genéricos. O art. 159-C, §1º, da Constituição do Estado de Alagoas estabelece que aos membros da carreira da Defensoria Pública é vedado receber determinadas vantagens e, fundamentalmente para esta controvérsia, exercer advocacia fora de suas atribuições institucionais.

A colisão normativa é objetiva. De um lado, a Constituição Estadual estabelece uma vedação constitucional direta dirigida aos membros da carreira. De outro, lei complementar estadual posterior declara que, durante determinada licença, ficam suspensas as “proibições e vedações” do defensor público.

Uma norma infraconstitucional não pode atribuir a determinado ato administrativo — a licença — eficácia capaz de suspender disposição constitucional. A Constituição Estadual situa-se em plano hierárquico superior e condiciona toda a atividade legislativa do Estado. O legislador estadual poderia disciplinar a licença, sua duração, requisitos, efeitos remuneratórios e consequências administrativas dentro do espaço constitucionalmente disponível. Não possui, porém, competência para declarar temporariamente suspensa uma disposição inserida na própria Constituição Estadual.

Esse fundamento é suficiente, por si só, para justificar o controle abstrato da norma.

VI – DA REPRODUÇÃO DO ART. 134, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA PRESERVAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL

A relevância da controvérsia ultrapassa o direito constitucional exclusivamente estadual. A proibição estabelecida pelo art. 159-C, §1º, da Constituição de Alagoas reproduz materialmente a regra constante do art. 134, §1º, da Constituição Federal, segundo a qual é vedado aos integrantes da Defensoria Pública o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Há, portanto, correspondência normativa direta entre o parâmetro estadual e a Constituição da República. A ação direta perante o Tribunal de Justiça deverá formalmente utilizar como parâmetro imediato a Constituição Estadual, nos termos do art. 125, §2º, da Constituição Federal. Entretanto, tratando-se de norma estadual que reproduz comando constitucional federal de observância obrigatória, a interpretação adotada pelo Tribunal local possui dimensão federal suscetível de exame pelo Supremo Tribunal Federal em eventual recurso extraordinário.

Por essa razão, a futura ação deve identificar expressamente que o art. 159-C, §1º, da Constituição de Alagoas reproduz o art. 134, §1º, da Constituição Federal, evitando que a questão seja artificialmente reduzida a matéria exclusivamente local. A eventual decisão do Tribunal de Justiça que reconheça que a Constituição Estadual permite a um defensor licenciado exercer advocacia privada implicará, simultaneamente, interpretação sobre o sentido da norma correspondente da Constituição Federal. A matéria federal deve, assim, permanecer expressamente delimitada desde o início do controle concentrado estadual.

Lado outro, nenhuma incompatibilidade existe entre o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal local, tendo com parâmetro norma da Constituição Estadual e o ajuizamento de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE no Supremo Tribunal Federal, que rendeu ensejo à representação protocolada na Procuradoria Geral da República no dia 09 de setembro de 2026, último dia da licença em razão do matrimônio do



Representante com a senhora Célia Cristina Albuquerque da Fonseca (musa dos meus sonhos, mulher da minha vida, que acolhe em seu coração minha loucura intensa por amar demais e me entregar de todo a tudo que faço!!!) concedida segundo a Lei Complementar Estadual nº 15/96.

SIMULTANEUS PROCESSUS

Nesse caso, recomenda a melhor doutrina que a ADI estadual seja instruída com todos os documentos relevantes ao deslinde da causa, seja a ação devidamente proposta. Porém, a suspensão do processo é medida de cautela, devendo-se aguardar o resultado do controle federal, por tratar-se de causa de suspensão prejudicial, sem prejuízo da requisição de documentos, procedimentos, atos administrativos, atas de reuniões e outros, que possam constatar a prática por órgão estadual de conduta em desconformidade com o ordenamento constitucional, sob pena de eventual extravio ou desaparecimento de provas essenciais, além de dificultar a possível descoberta de ilegalidade qualificada.

O Ministério Público Estadual encontra-se mais próximo dos fatos, tendo, não raras vezes, melhores condições para a coleta de provas, as mais diversas, admitidas em Direito. É medida que se impõe.

VII – DA LC FEDERAL Nº 80/1994 COMO NORMA GERAL NACIONAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE DERROGAÇÃO POR LEI ESTADUAL

Há terceiro nível normativo de incompatibilidade. A LC federal nº 80/1994, ao estabelecer normas gerais nacionais aplicáveis às Defensorias Públicas estaduais, determina no art. 130, I, que aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado “exercer a advocacia fora das atribuições institucionais”.

A opção legislativa é inequívoca. A norma não se refere exclusivamente ao “defensor em exercício”, mas aos “membros da Defensoria Pública dos Estados”. A licença para interesses particulares não retira do defensor a condição de membro. O cargo não fica vago; não ocorre exoneração, demissão ou aposentadoria; o vínculo jurídico permanece e o defensor conserva a titularidade do cargo e o direito de retorno.

Admitir que a legislação estadual possa suspender essa proibição significaria aceitar que cada Estado pudesse modificar, mediante suas próprias leis orgânicas, o alcance de norma geral nacional estabelecida precisamente para uniformizar elementos essenciais do regime jurídico das Defensorias Públicas estaduais. A consequência federativa seria incompatível com o modelo constitucional: uma mesma proibição nacional existiria em determinados Estados e poderia ser suspensa em outros segundo opção legislativa local. Autonomia estadual não significa poder de derrogação das normas gerais nacionais.

VIII – DA DISTINÇÃO ENTRE AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA E SOBERANIA NORMATIVA

A Emenda Constitucional nº 80/2014 ampliou e reforçou a autonomia da Defensoria Pública. Essa autonomia, entretanto, não possui natureza soberana. A própria mensagem encaminhada por RICARDO ANTUNES MELRO invoca o art. 134, §4º, da Constituição Federal e o art. 159-A da Constituição Estadual para justificar a competência institucional da Defensoria em matérias relacionadas à sua estrutura funcional e organizacional.

Esse fundamento assegura iniciativa legislativa e capacidade de autogoverno administrativo. Não autoriza a instituição a propor normas destinadas a afastar limitações impostas pela própria Constituição. A autonomia constitucional deve ser exercida nos limites da Constituição que a instituiu. Seria contraditório transformar uma garantia concedida para fortalecer a independência institucional da Defensoria em fundamento para permitir a seus membros afastarem-se de restrições igualmente estabelecidas pela Constituição.

Em outras palavras, autonomia não é poder constituinte. A DPE/AL pode propor sua organização funcional, mas não redefinir, por intermédio de legislação estadual, o conteúdo de uma vedação constitucional própria da carreira.

IX – DA INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS BASEADOS NO ESTATUTO DA OAB

Eventualmente poderá ser sustentado que o art. 28 da Lei nº 8.906/1994 não inclui expressamente o defensor público no rol de incompatibilidades absolutas e que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil adota interpretação restritiva desse dispositivo. Esse raciocínio parte de premissa correta, mas chega a conclusão indevida.



O entendimento da OAB impede que se criem, por analogia, novas hipóteses de incompatibilidade com fundamento no próprio Estatuto da Advocacia. No presente caso, contudo, nenhuma incompatibilidade está sendo criada por analogia. A proibição já existe expressamente em três planos normativos: Constituição do Estado de Alagoas, Constituição Federal e LC federal nº 80/1994.

A pergunta disciplinada pelo Estatuto da OAB é distinta da controvérsia aqui apresentada. O Estatuto examina se determinada pessoa possui habilitação ou incompatibilidade profissional perante a Ordem. O regime constitucional da Defensoria examina se alguém que conserva a condição de membro da carreira pode exercer determinada atividade privada. É perfeitamente possível que alguém esteja profissionalmente habilitado perante a OAB e, simultaneamente, esteja juridicamente impedido, em razão de outro vínculo funcional constitucional, de exercer a atividade.

A inscrição profissional não revoga a Constituição.

X – DA LICENÇA SEM VENCIMENTOS E DA PERMANÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO

Outro argumento favorável à advocacia privada sustenta que, durante licença sem vencimentos, o defensor estaria afastado do exercício das funções e, portanto, não permaneceria submetido às proibições da carreira. Também aqui há confusão entre exercício e titularidade do cargo.

Licença não é exoneração. O defensor licenciado não deixa de pertencer à carreira. Permanece investido no cargo, embora temporariamente afastado do exercício de determinadas atribuições e sem remuneração. Se o constituinte ou o legislador nacional desejasse restringir a vedação apenas aos períodos de efetivo exercício, poderiam tê-lo declarado. A LC nº 80/1994, entretanto, dirige expressamente a proibição aos membros da Defensoria Pública dos Estados.

A ausência temporária de remuneração não transforma o vínculo estatutário em inexistente. Caso contrário, uma simples licença produziria efeitos materialmente semelhantes a uma exoneração temporária e reversível, instituto juridicamente inexistente.

XI – DA POSIÇÃO DA DPU E DE SEUS LIMITES

É conhecida a solução administrativa adotada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União mediante a Resolução CSDPU nº 145/2018, pela qual se admitiu advocacia privada durante licença para interesses particulares sem remuneração. Essa posição deve ser considerada, mas situada na hierarquia normativa adequada.

A resolução é ato administrativo infralegal. A LC federal nº 80/1994 estabelece, relativamente aos próprios membros da DPU, vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. A resolução representa, portanto, interpretação administrativa interna, e não decisão jurisdicional constitucionalmente vinculante.

Não possui hierarquia normativa capaz de derogar disposição de lei complementar. Muito menos pode ser utilizada como parâmetro para afastar norma da Constituição de Alagoas. A questão, portanto, não pode ser resolvida mediante argumento de autoridade baseado na prática administrativa da DPU.

XII – DO ENTENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA EM SENTIDO CONTRÁRIO

A existência de divergência interpretativa fica ainda mais clara diante da posição adotada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. O Conselho Superior da DPE/BA examinou especificamente a possibilidade de defensor público licenciado sem vencimentos exercer advocacia privada e concluiu pela impossibilidade, reconhecendo que o membro continua submetido às limitações constitucionais inerentes ao cargo.

O entendimento baiano enfrentou inclusive a solução adotada pela DPU e identificou problema de constitucionalidade na autorização administrativa para a advocacia privada. Essa interpretação possui particular relevância porque parte da premissa hierarquicamente adequada: a licença administrativa não pode neutralizar norma constitucional.

XIII – DO CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE E DA OMISSÃO DO PARECER DA CCJ QUANTO AO CONFLITO CENTRAL



O processo legislativo oferece elemento adicional de relevância. O PLC nº 61/2017 foi submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa de Alagoas. O próprio parecer reproduziu a norma constitucional segundo a qual é vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Assim, a vedação constitucional não era desconhecida. Apesar disso, o parecer concluiu pela constitucionalidade do projeto sem desenvolver, de maneira específica, o confronto entre a Constituição e a expressão que suspendia “proibições e vedações”.

O problema lógico é evidente: se o parecer reconhecia uma vedação constitucional e o projeto pretendia suspender genericamente as vedações da carreira, seria indispensável demonstrar por que aquela vedação constitucional estaria ou não abrangida pela nova norma. A ausência desse confronto específico reduz significativamente qualquer pretensão de conferir ao parecer parlamentar autoridade suficiente para afastar o controle judicial.

Além disso, o controle preventivo realizado pela Comissão de Constituição e Justiça possui natureza política e não exclui, em nenhuma hipótese, o posterior controle jurisdicional abstrato.

XIV – DA PROMULGAÇÃO PELO GOVERNADOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Depois da aprovação parlamentar, a LC estadual nº 45/2017 foi promulgada em 26 de julho de 2017 pelo então Governador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, sendo publicada no Diário Oficial do Estado no dia seguinte. A redação final preservou exatamente o núcleo material relevante: licença sem vencimentos acompanhada da suspensão de “prerrogativas, proibições e vedações”, pelo prazo de dois anos prorrogável por igual período.

A cadeia normativa está, assim, documentalmente definida: a proposta partiu da DPE/AL sob a chefia de RICARDO ANTUNES MELRO, foi aprovada pela Assembleia Legislativa e posteriormente sancionada pelo GOVERNADOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO. A sanção não possui qualquer efeito de convalidação de vício material de constitucionalidade.

XV – DA FRAUDE À CONSTITUIÇÃO E À LEI ORGÂNICA NACIONAL EM SENTIDO OBJETIVO

A categoria de fraude à Constituição pode ser empregada nesta controvérsia em seu sentido jurídico-constitucional, sem imputação antecipada de dolo ou responsabilidade penal a qualquer agente. Há fraude à norma superior quando mecanismo formalmente admitido é utilizado para alcançar resultado material que essa norma proíbe.

A Constituição Estadual proíbe a advocacia privada pelo defensor público. A Constituição Federal contém proibição equivalente. A LC nº 80/1994 reitera a vedação. Se o Estado de Alagoas não poderia editar diretamente disposição afirmando que “o defensor licenciado poderá exercer advocacia privada”, também não pode alcançar o mesmo efeito indiretamente mediante cláusula segundo a qual ficam suspensas todas as “proibições e vedações”.

O problema não desaparece porque a técnica legislativa utilizada seja indireta. O que importa para o controle de constitucionalidade são os efeitos jurídicos efetivamente produzidos pela norma. Se a interpretação do art. 94 permitir advocacia privada justamente porque a proibição constitucional estaria suspensa, o resultado material é equivalente à criação de exceção estadual a uma vedação constitucional e nacional.

Isso ultrapassa a competência legislativa estadual.

XVI – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO POR INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA

Outro argumento que merece ser expressamente afastado é o de que a prática administrativa prolongada, eventual interpretação da Defensoria Pública ou existência de licenças concedidas com fundamento no dispositivo poderiam consolidar sua validade. Inconstitucionalidade não se convalida pelo tempo.

A repetição de atos administrativos não converte em constitucional uma norma incompatível com parâmetro superior. A eventual circunstância de determinado defensor ter obtido licença e exercido advocacia privada durante anos não elimina o vício; ao contrário, demonstra a relevância concreta do controle constitucional. Também não existe direito adquirido a regime jurídico inconstitucional.

XVII – DA POSSÍVEL “LEI INDIVIDUAL CAMUFLADA” NA TERMINOLOGIA DE J. J. GOMES CANOTILHO

Sem prejuízo da inconstitucionalidade objetiva, a gênese da norma e sua utilização concreta justificam investigação sob a categoria doutrinária das chamadas “leis individuais camufladas”, desenvolvida por J. J. Gomes Canotilho, acima citado.

A categoria é relevante porque a generalidade de uma norma não se verifica unicamente pela linguagem utilizada. Uma disposição pode utilizar palavras aparentemente gerais e abstratas e, ainda assim, ter sido materialmente concebida para alcançar pessoa ou grupo previamente determinado ou determinável.

O art. 94 fala genericamente em “Defensor Público”, razão pela qual sua formulação linguística é aparentemente geral. Entretanto, a análise material exige investigar quem concebeu especificamente a alteração, por que ela foi proposta, quais situações concretas existiam no momento da iniciativa legislativa, quem efetivamente utilizou o benefício e se os pressupostos da norma coincidiam com situação pessoal previamente conhecida.

Caso se demonstre que a inovação foi concebida ou estruturada para atender situação individual previamente identificada, a generalidade normativa será apenas aparente. Nessa hipótese, a questão deixará de envolver exclusivamente conflito hierárquico e passará também a envolver igualdade, impessoalidade, moralidade e finalidade legislativa.

XVIII – DA NECESSIDADE DE SEPARAR O VÍCIO OBJETIVO DA EVENTUAL INVESTIGAÇÃO SOBRE DIRECIONAMENTO SUBJETIVO

Para fins da ação direta de inconstitucionalidade, contudo, é fundamental não condicionar o reconhecimento do vício à demonstração de eventual favorecimento pessoal. A norma pode ser inconstitucional mesmo que jamais se demonstre qualquer direcionamento subjetivo.

O conflito abstrato já existe entre o art. 94 da lei complementar estadual e o art. 159-C, §1º, da Constituição de Alagoas. A investigação acerca de eventual lei individual camuflada constitui elemento adicional, capaz de revelar desvio de finalidade ou reforçar violação à impessoalidade, mas não constitui requisito da declaração de inconstitucionalidade.

Essa distinção fortalece juridicamente a pretensão porque impede que o controle objetivo seja desviado para controvérsia sobre intenções individuais dos agentes envolvidos.

XIX – DA VIOLAÇÃO À IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE

A Constituição não exige apenas conformidade formal da legislação. O exercício das competências públicas deve respeitar os princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e finalidade.

Caso se demonstre que o poder de iniciativa legislativa institucional foi empregado para criar regime excepcional destinado a beneficiar situação pessoal determinada, haverá violação direta à impessoalidade. Se a forma legislativa geral tiver sido utilizada para ocultar vantagem individual, estará igualmente comprometida a igualdade.

A moralidade será afetada se competência pública destinada à organização institucional tiver sido instrumentalizada para finalidade privada incompatível com o interesse institucional da Defensoria e com a própria proibição constitucional da carreira. Esses parâmetros devem ser utilizados de forma complementar ao art. 159-C, §1º, e não em substituição a ele.

XX – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR EXCESSO NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Há ainda fundamento autônomo decorrente dos limites materiais da competência legislativa estadual. Mesmo quando o Estado possui competência para legislar sobre determinado regime funcional, essa competência não é ilimitada.

O legislador estadual pode complementar normas gerais nacionais, mas não contrariá-las. Pode especificá-las, mas não esvaziá-las. Pode organizar administrativamente a carreira, mas não transformar exceção administrativa local em mecanismo de neutralização de proibição nacional.

A expressão impugnada configura, portanto, possível excesso legislativo, pois ultrapassa o espaço normativo



constitucionalmente conferido ao Estado. Esse fundamento não depende de demonstrar hierarquia formal entre toda lei complementar federal e estadual, mas da natureza específica da LC nº 80/1994 como norma nacional estruturante das Defensorias Públicas estaduais e da necessidade de observância do modelo constitucional federal.

XXI – DA NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR

Se constatado que a norma continua sendo interpretada para permitir que defensores licenciados exerçam advocacia privada, mostra-se juridicamente pertinente requerer medida cautelar no controle concentrado.

A plausibilidade jurídica decorre da colisão textual entre o art. 94 da LC nº 29/2011 e o art. 159-C, §1º, da Constituição Estadual. O risco está na continuidade da produção de efeitos de norma potencialmente incompatível com a Constituição e na possibilidade de multiplicação de situações jurídicas fundadas nessa interpretação.

A cautelar pode ser formulada de maneira calibrada, suspendendo apenas a eficácia da expressão impugnada na extensão em que seja utilizada para afastar vedações constitucionais ou nacionais, sem necessariamente interferir na existência da própria licença para interesses particulares.

XXII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA PARA EVENTUAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A futura ação direta deverá individualizar claramente os parâmetros constitucionais federais subjacentes à controvérsia. Devem ser expressamente invocados os arts. 5º, caput, 37, caput, 125, §2º, e 134, §§1º e 4º, da Constituição Federal, destacando-se particularmente que o art. 159-C, §1º, da Constituição de Alagoas reproduz materialmente a vedação do art. 134, §1º, da Constituição da República.

Essa delimitação possui importância processual concreta. Caso o Tribunal de Justiça julgue constitucional a norma estadual mediante interpretação incompatível com o correspondente comando da Constituição Federal, estará aberta a discussão em sede extraordinária perante o Supremo Tribunal Federal. Por isso, a questão federal não deve surgir apenas posteriormente. Deve acompanhar a própria formulação inicial da controvérsia.

XXIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Representante que esta manifestação seja recebida e autuada como representação destinada à análise da constitucionalidade do art. 94 da LC estadual nº 29/2011, na redação conferida pela LC nº 45/2017, com especial exame da expressão “com a suspensão de suas prerrogativas, proibições e vedações”.

Requer-se que, reconhecida a plausibilidade dos fundamentos apresentados, o Procurador-Geral de Justiça exerça sua legitimidade constitucional para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, tendo como parâmetro principal o art. 159-C, §1º, da Constituição Estadual e como parâmetros complementares os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade e impessoalidade.

Requer-se que a futura ação sustente, como pedido principal, a inconstitucionalidade parcial da expressão “proibições e vedações”, ou, conforme a técnica considerada mais adequada, da cláusula “com a suspensão de suas prerrogativas, proibições e vedações”, na extensão em que pretenda atingir proibições provenientes da Constituição Estadual, da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Subsidiariamente, requer-se seja postulada interpretação conforme a Constituição para declarar que o art. 94 não autoriza, em nenhuma hipótese, exercício de advocacia privada por membro licenciado quando tal atividade seja alcançada pelas vedações dos arts. 159-C, §1º, da Constituição estadual, 134, §1º, da Constituição Federal e 130, I, da LC federal nº 80/1994.

Requer-se, ainda, que a ação identifique expressamente o art. 159-C, §1º, da Constituição de Alagoas como norma materialmente reprodutora do art. 134, §1º, da Constituição Federal, preservando-se a matéria constitucional federal para eventual recurso extraordinário. Devem igualmente ser invocados os arts. 5º, caput, 37, caput, 125, §2º, e 134, §4º, da Constituição Federal e o art. 130, I, da LC nº 80/1994, de modo que a controvérsia seja examinada em sua integral dimensão federativa e constitucional.

Requer-se igualmente a análise da necessidade de medida cautelar caso se constate utilização atual da norma para permitir



advocacia privada por membros licenciados, bem como a requisição à DPE/AL do procedimento administrativo interno que antecedeu o PLC nº 61/2017, das minutas preparatórias da reforma, das atas e estudos relativos ao art. 94 e da identificação de quem concebeu materialmente a expressão “suspensão de suas prerrogativas, proibições e vedações”. O pedido de apuração não altera o fato documentalmente demonstrado de que a proposta legislativa foi formalmente encaminhada à Assembleia Legislativa pelo então Defensor Público-Geral RICARDO ANTUNES MELRO, cuja mensagem subscreveu e apresentou a reforma.

Por fim, requer-se seja obtida relação integral das licenças para tratar de interesses particulares concedidas a membros da DPE/AL desde a entrada em vigor da LC nº 45/2017, com identificação dos respectivos processos administrativos, datas, duração e prorrogações, para permitir verificar os efeitos concretos produzidos pela norma e, especialmente, aferir se sua generalidade formal corresponde à efetiva generalidade material ou se existem elementos justificadores de investigação sob a categoria das “leis individuais camufladas”, nos termos da doutrina constitucional de J. J. Gomes Canotilho. Junta-se na oportunidade vários documentos, com especial atenção para o **DIÁRIO OFICIAL DO DIA 1 DE FEVEREIRO DE 2017**, na parte reservada à Defensoria Pública.

CONCLUSÃO

A questão constitucional apresentada pode ser sintetizada de modo objetivo: pode uma lei complementar estadual suspender uma proibição expressamente estabelecida pela Constituição estadual, reproduzida pela Constituição Federal e reiterada pela Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública?

A resposta constitucionalmente adequada é negativa. O art. 159-C, §1º, da Constituição de Alagoas veda aos membros da Defensoria o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. O art. 134, §1º, da Constituição Federal contém a mesma vedação. O art. 130, I, da LC federal nº 80/1994 novamente a estabelece para os membros das Defensorias Públicas estaduais. Uma lei complementar estadual não possui competência normativa para suspender qualquer dessas disposições.

A licença para interesses particulares não altera essa conclusão. O defensor licenciado permanece membro da carreira. Não ocorre exoneração nem vacância do cargo. A ausência temporária de remuneração não elimina o regime constitucional inerente à titularidade funcional.

Também não altera a conclusão o entendimento do Conselho Federal da OAB acerca da interpretação restritiva das incompatibilidades do art. 28 da Lei nº 8.906/1994, pois a proibição aqui examinada não é criada pelo Estatuto da Advocacia. Sua fonte é constitucional e orgânica. Da mesma maneira, a Resolução da DPU que adotou solução permissiva possui natureza infralegal e não constitui parâmetro capaz de derogar lei complementar ou Constituição. Em sentido oposto, a Defensoria Pública da Bahia examinou diretamente o problema e reconheceu a permanência da vedação durante licença sem vencimentos.

No caso de Alagoas, os documentos legislativos acrescentam elemento particularmente relevante: a cláusula questionada foi concebida no projeto encaminhado pela própria DPE/AL sob a chefia de RICARDO ANTUNES MELRO, não resultando de alteração posterior promovida pelo Parlamento ou pelo Poder Executivo. A proposta original já previa a suspensão das “prerrogativas, proibições e vedações” e a possibilidade de afastamento de até quatro anos.

Mais ainda, a justificativa institucional apresentada ao Parlamento enfatizava justamente a insuficiência do número de defensores públicos e a necessidade de ampliar a presença da instituição nas comarcas alagoanas, enquanto simultaneamente criava mecanismo de prolongado afastamento para interesses privados. Essa circunstância, embora não prove isoladamente qualquer finalidade pessoal, recomenda investigação sobre a gênese específica do art. 94.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça chegou a registrar a própria vedação constitucional ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, mas não demonstrou por que a legislação estadual poderia suspendê-la. A aprovação parlamentar e a posterior sanção pelo Governador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho não sanam eventual inconstitucionalidade material.

Há, portanto, fundamento suficiente para controle concentrado. Deve-se separar, contudo, duas questões juridicamente autônomas: a inconstitucionalidade objetiva da norma, que independe de qualquer prova sobre favorecimento individual, e a possível existência de generalidade meramente aparente, cuja demonstração poderá conduzir à problemática das “leis individuais camufladas”, na terminologia de Canotilho, e aos princípios da igualdade, moralidade, impessoalidade e finalidade pública.

A primeira questão pode ser resolvida diretamente pelo confronto normativo. A segunda exige instrução documental. É



precisamente por isso que a atuação da Procuradoria-Geral de Justiça se mostra necessária: para retirar a matéria do terreno das interpretações administrativas divergentes e submetê-la ao controle jurisdicional objetivo de constitucionalidade, com delimitação expressa do art. 159-C, §1º, da Constituição estadual e de sua reprodução do art. 134, §1º, da Constituição Federal.

Pede deferimento.

Maceió/AL, 10 de setembro de 2026.

COARACY JOSÉ OLIVEIRA DA FONSECA
Promotor de Justiça

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO LARGO

Nº MP: 09.2026.00001210-6
PORTARIA Nº 0029/2026/02PJ-RLarg

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 2.ª Promotoria de Justiça de Rio Largo/AL, abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com arrimo no art. 129, II e VI, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º e incisos e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, na Lei Nacional nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 15.196, em seu art. 6º, na Resolução nº 126/2015 e 179/2017 do CNMP, e na Resolução nº 01/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Alagoas, e

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90 e Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 6º, XX); **CONSIDERANDO** a NOTÍCIA DE FATO instaurada de ofício, para fiscalizar o Plano de Contratações Anual do ano de 2027, no Município de Messias;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para que seja promovida a fiscalização do Plano de Contratações do Poder Público Municipal, ano 2027. Diante do acima exposto DETERMINO as seguintes providências:

- 01- Autuação e registro da presente Portaria no SAJ/MP e na Pasta competente;
- 02- Dê-se ciência ao Presidente do CSMP;
- 03- publique-se a Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
- 04- reitere-se o expediente não respondido.

Cumpra-se.

Rio Largo/AL, 31 de agosto de 2026.

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Promotora de Justiça



Atos diversos

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Assunto: Comunicação de processo e viabilidade em atendimento de vítimas

Pessoas Cientificadas: vide lista

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios/AL, no uso de suas atribuições legais, informa as vítimas abaixo relacionadas para que tomem ciência do prosseguimento do processo, em trâmite perante a Juizado Cível e Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, referente aos fatos apurados nos autos.

Fica a vítima, ainda, cientificada de que poderá comparecer à Promotoria de Justiça, em horário de expediente (endereço: Rua Cacilda Sampaio, Loteamento Lagoa, bairro Juca Sampaio, próximo à Escola Estadual Humberto Mendes), caso necessite de informações acerca do andamento processual, bem como para receber orientação e atendimento quanto aos seus direitos e às providências relacionadas ao processo.

Por fim, registramos que é de grande importância a participação da vítima e dos familiares da vítima, para que possamos realizar um suporte específico, cumprindo com o nosso dever de informação, com todos cuidados necessários, facilitando o acesso aos nossos serviços e contribuindo com a conscientização e enfrentamento as ações desta natureza. Informa-se que a vítima possui os seguintes direitos e esta Promotoria de Justiça está a disposição para resguardar tais direitos:

- Programa de proteção e sigilo dos seus dados e local em que reside, bem como há possibilidade de sua oitiva ser realizada de forma virtual, inclusive na Promotoria de Justiça;
- Tratamento médico e psicológico;
- Direito à indenização e Reparação de Danos, necessitando da devida comprovação e informação a esta Promotoria de Justiça;
- Informação de cada ato processual e de ser ouvida;
- Requerer medidas protetivas, comunicar notícia de crime e prioridade no atendimento.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Nº MP	pessoas científicas
08.2026.00038308-1	Rosangela Correia
08.2026.00040444-9	Bruna Quiteria Virginio Da Silva
08.2026.00043984-9	Edite Da Conceição
08.2026.00042710-9	Tamires Albino Lino
08.2026.00043130-2	Maria Quitéria Da Conceição
08.2026.00049534-1	Joseana Almeida De Oliveira
08.2026.00058118-8	Ana Claudia Ferreira Dos Santos
08.2026.00062150-9	Iasmin Caetano Da Silva
08.2026.00063722-3	Mikaele Silva De Franca Moreira
08.2026.00046015-2	Rose Mary De Araújo Moreira
08.2026.00079471-1	Margarida Anselmo Leite
08.2026.00085845-6 / 08.2026.00085417-1	Vanessa Maria Dos Santos
08.2026.00086313-7	Mayara Ferreira Dos Santos
08.2026.00083137-8	Margarida Rodrigues Da Silva Santos
08.2026.00085632-5	Maria Eduarda De Araujo Silva



Palmeira dos Índios/AL, na data da publicação.

MÁRCIO J. DÓRIA DA CUNHA
Promotor de Justiça

EDITAL MPE/AL/ESTAGIÁRIOS – Nº 01/2026/4ª PJ de União dos Palmares-AL

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE ESTÁGIO DA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO DOS PALMARES.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO DOS PALMARES, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo Art. 5º, § 6º do Ato CSMP nº 28, de 18 de julho de 2024, RESOLVE:

Abrir Processo Seletivo Público Simplificado para Estagiários da área de Direito do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar no (a) 4ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares/AL.

1. DAS INSCRIÇÕES

1.1 Período: 11/09/2026 a 21/09/2026.

1.2 Local e horário: As inscrições serão realizadas através do preenchimento do formulário eletrônico disponível no sistema Zeus, através do seguinte link: _

1.3 A inscrição do candidato implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.

1.4 O candidato será responsável por qualquer erro ou omissão quando do preenchimento do formulário de inscrição. O candidato que preencher a ficha de inscrição com dados incorretos, ou que fizer quaisquer declarações falsas, inexatas ou, ainda, que não possa satisfazer as condições estabelecidas neste Edital, terá cancelada sua inscrição, sendo, em subsequente, anulados todos os atos delas decorrentes, mesmo que aprovada e que o fato seja constatado posteriormente.

1.5 Somente será recebida a documentação que estiver completa e legível.

1.6 Não será permitida a inscrição fora do prazo estabelecido.

1.7 O estágio será realizado no formato presencial, no turno matutino, em horário estabelecido junto ao supervisor(a) de estágio, observada a carga horária disposta no item 4.1 deste edital.

1.8 Poderá inscrever-se na seleção o estudante devidamente vinculado a instituição de ensino superior que detenha convênio com o Ministério Público do Estado de Alagoas para participação no Programa de Estágio desta instituição ministerial, conforme listagem de instituições de ensino conveniadas apresentadas abaixo:

FAA - IESA - FACIMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS;

FACULDADE ANHANGUERA DE MACEIÓ;

FACULDADE DELMIRO GOUVEIA - ADMINISTRAÇÃO ALAGOANA DE CURSO SUPERIOR LTDA;

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS ANHANGUERA DE ARAPIRACA;

FAPIDE - FACULDADE PIO DÉCIMO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO;

FASVIPA - FACULDADE SÃO VICENTE;

FEJAL - CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC / FACULDADE DO SERTÃO / FACULDADE DO AGRESTE;

FRM - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO;

IFAL - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS;

ESTÁCIO - IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA

SEUNE - SOCIEDADE DE ENSINO UNIVERSITÁRIO DO NORDESTE LTDA;

UCS - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S. A.;

UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS;

UMJ - CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIO PONTES JUCÁ;

UNEAL - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS;

UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA;

UNIMA - Afya - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ;

UNINASSAU - CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU;

UNINTER - UNINTER EDUCACIONAL S/A;

UNIRB - UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA;

UNIRIOS - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO SÃO FRANCISCO;



UNIT/SE - UNIVERSIDADE TIRADENTES DE SERGIPE.

1.9 O candidato que não estiver matriculado em uma das instituições de ensino conveniadas com o Ministério Público do Estado de Alagoas listadas no item 1.8 deste edital poderá inscrever-se na presente seleção assinalando a opção específica para sua condição constante do formulário de inscrição. Neste caso, o candidato ficará responsável por contactar sua instituição de ensino para que entre em contato com o Ministério Público do Estado de Alagoas e promova as atitudes necessárias à celebração de Convênio de Concessão de Estágio, ficando condicionada sua inclusão no Programa de Estágio do MPAL apenas após celebrado o referido convênio.

Parágrafo único. O estudante que não estiver devidamente vinculado a instituição de ensino superior que detenha convênio com o Ministério Público do Estado de Alagoas e que o convênio aduzido no item 1.9 não houver sido solicitado até o prazo final do presente certame, será eliminado do processo seletivo.

2. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A INSCRIÇÃO

2.1 Histórico Escolar do curso superior matriculado com a discriminação de todas as matérias concluídas no primeiro semestre de 2026, e que estão sendo cursadas no segundo semestre de 2026, devendo constar o Índice/Coeficiente de Rendimento.

2.1.1 Nos casos em que o Histórico Escolar não informar o Índice/Coeficiente de Rendimento, o candidato deverá apresentar ainda uma Declaração da Instituição de Ensino Superior que contenha essa informação.

2.2 Declaração da Instituição de Ensino Superior conveniada com o Ministério Público do Estado de Alagoas, constando o período do curso superior em que o aluno está matriculado no 2º semestre de 2026.

2.3 Cópia do RG e do CPF ou de Carteira de Habilitação, acompanhados do original.

3. DA VAGA

3.1 O edital se destina ao preenchimento de 1 (uma) vaga de estágio na 4ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares-AL.

3.2 O presente edital não estabelecerá reserva de vagas aos negros e as pessoas portadoras de deficiência em razão de não ofertar número de vagas suficientes a alcançar os regimentos dispostos na Resolução CNMP n.º 42/2009, modificada pela Resolução CNMP n.º 217/2020, e na Lei 11.788/2008.

3.3 Conforme estabelecido na Resolução CNMP nº 217, de 15 de julho de 2020, em seu art.11-A, “Ficam reservadas aos negros trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito do Ministério Público brasileiro. §1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três”.

4. DA CARGA HORÁRIA

4.1 A carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, a ser cumprida presencialmente pelo estudante dentro do horário de funcionamento da Promotoria de Justiça local, no turno matutino.

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1 A classificação dos candidatos será feita pela Nota do histórico escolar/coeficiente da instituição de ensino superior (máximo de 10 pontos) + nota do somatório de títulos apresentados (máximo de 10 pontos).

5.2 A avaliação do Histórico escolar, etapa de caráter eliminatória e classificatória, considerará apenas documentos emitidos oficialmente pela instituição de ensino superior e deverá conter a discriminação de todas as matérias concluídas até o primeiro semestre de 2026, fazendo constar o Índice/Coeficiente de Rendimento.

5.2.1 A Diretoria da Escola do Ministério Público poderá convocar o candidato para apresentação presencial do histórico escolar original, emitido pela instituição de ensino superior e enviado via sistema de inscrição.

5.2.2 Nos casos em que o Histórico Escolar não informar o Índice/Coeficiente de Rendimento, o candidato poderá acrescentar, durante o período de inscrição, a Declaração da Instituição de Ensino Superior que contenha essa informação, sendo desconsiderados aqueles que não o fizerem no prazo adequado.

5.2.3 A pontuação referente ao Histórico Escolar apenas será computada nos casos em que os documentos apresentados contiverem a informação do Índice/Coeficiente de Rendimento.

5.3 A avaliação de títulos, de caráter classificatório, considera as experiências listadas na Tabela 1:

Tabela 1 - Sobre títulos aceitos, pontuação e comprovação

Título	Pontuação	Comprovação
Participação em projeto de pesquisa ou monitoria realizada em instituição de ensino superior conveniada com duração mínima de 4 meses completos.	2,5	Documento emitido oficialmente por Instituição de Ensino Superior conveniada indicando o período de duração do projeto de pesquisa e a área de atuação. Apenas serão válidos títulos que contenham todos os dados elencados acima e que forem apresentados no prazo adequado.
Experiência de estágio	2,5	Documento emitido oficialmente pelo local em que o estágio foi

anterior na área da vaga a qual o candidato concorre de, no mínimo, 6 meses completos.		realizado, acompanhado do Termo de Compromisso de Estágio correspondente, assinado por todos os envolvidos (estagiário, instituição de ensino e instituição/empresa em que o estágio foi desenvolvido). Apenas serão válidos títulos que contenham declaração e Termo de Compromisso de Estágio, ambos apresentados no prazo adequado.
Participação em curso na área ou área afim da graduação e da vaga a qual o candidato concorre, com duração mínima de 40 horas, ou mais.	2,5	Documento emitido oficialmente pela Instituição que promoveu o curso de capacitação. Não serão aceitos certificados diversos que apenas o somatório totalize a carga horária mínima indicada.
Experiência na prestação de serviço voluntário no Ministério Público do Estado de Alagoas de, no mínimo, 6 meses completos.	2,5	Marcar a opção correspondente no formulário de inscrição no processo seletivo indicando o período em que o serviço foi prestado.

5.3.1 A Diretoria da Escola do Ministério Público poderá convocar o candidato para apresentação presencial do comprovante original do título enviado via sistema de inscrição.

5.3.2 Apenas 1 comprovante será aceito por título, conforme pontuação indicada na Tabela 1 – Sobre títulos aceitos, pontuação e comprovação.

5.3.3 Apenas será computada a prestação do serviço voluntário para os candidatos que registrarem adequadamente o pedido no formulário de inscrição do processo seletivo.

5.4 Os comprovantes referentes ao histórico escolar e aos títulos indicados na Tabela 1 deverão ser enviados, durante o período de inscrição, no formulário eletrônico disponível no sistema Zeus, através do seguinte link: <https://sistemas.mp.al.mp.br/Zeus/selecao/3>

5.5 Somente serão aceitos arquivos no seguinte padrão: PDF, com tamanho máximo de 1 MB.

5.6 Em caso de empate, dar-se-á prioridade na seguinte ordem:

- ao estudante que não possui reprovação em qualquer disciplina;
- ao estudante do ensino público;
- ao estudante que tiver cumprido maior carga horária referente à estrutura curricular;
- ao estudante que tiver maior idade.

6. DOS RECURSOS

6.1 Os interessados poderão interpor recurso ao Edital, conforme data prevista no cronograma, dirigido à 4ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares por meio do e-mail selecoes@mp.al.mp.br, que decidirá no prazo de 1 (um) dia útil.

6.2 Os candidatos poderão interpor recurso ao resultado preliminar conforme data prevista no cronograma, dirigido à 4ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, por meio do e-mail selecoes@mp.al.mp.br, que decidirá no prazo de 2 (dois) dias.

6.3 Os resultados dos recursos serão publicados nas datas estabelecidas no Anexo Único deste Edital.

7. DOS VALORES

7.1 O estagiário fará jus a uma bolsa de complementação educacional no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente, auxílio-transporte e seguro de vida, conforme previsão da Lei n.º 11.788/2008, da Resolução CNMP n.º 42/2009, do Ato do CSMP-AL n.º 28/2024.

8. DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

8.1 A lista de classificação será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Alagoas (<https://sistemas.mp.al.mp.br/DiarioOficialEletronico>).

8.2 Em caso de provimento de recursos interpostos, o resultado final atualizado será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas.

8.3 Após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, a Escola Superior do Ministério Público procederá à convocação do candidato aprovado, conforme ordem de classificação final.

9. DA CONVOCAÇÃO

9.1 O(s) candidato(s) classificado(s) serão convocados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico e por e-mail, devendo enviar a documentação, via e-mail, no prazo de 7 (sete) dias a contar da data de publicação da convocação.

9.2 O Termo de Compromisso de Estágio será assinado após o envio da documentação solicitada.



9.3 No caso de não comparecimento do candidato no período determinado, será convocado o candidato subsequente, observando-se a lista de classificação.

9.4 Para assunção à vaga, registra-se que são incompatíveis com o estágio no Ministério Público o exercício de atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Judiciário, ou na Polícia Civil, ou Federal.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 Poderão assumir vaga de estágio os estudantes aprovados no processo seletivo que tenham concluído, pelo menos:

a) cursos superiores com duração de 5 (cinco) anos: no mínimo 40% (quarenta por cento) da carga horária ou dos créditos do curso superior, independente do semestre em que esteja formalmente matriculado, vedada a participação do estudante que se encontre matriculado no último semestre letivo do curso;

b) cursos superiores com duração de 4 (quatro) anos: no mínimo 25% (vinte e cinco) da carga horária ou dos créditos do curso superior, independente do semestre em que esteja formalmente matriculado, vedada a participação do estudante que se encontre matriculado no último semestre letivo do curso;

c) cursos superiores/tecnólogos com duração entre 2 (dois) e 3 (três) anos: no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária ou dos créditos do curso superior, independente do semestre em que esteja formalmente matriculado, vedada a participação do estudante que se encontre matriculado no último semestre letivo do curso.

10.2 Não poderá ingressar no Programa de Estágio o estudante que estiver matriculado no último período do curso.

10.3 Serão desclassificados os candidatos cuja documentação, ao ser analisada, esteja incompleta e/ou ilegível, ou, ainda, que tenha sido enviada fora do prazo estabelecido.

10.4 A inexistência das afirmativas, a não apresentação ou a irregularidade de documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará o candidato, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade de declaração.

10.5 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumado o evento que lhe diz respeito, devendo, quaisquer alterações, serem realizadas exclusivamente por meio de Edital de retificação.

10.6 Somente serão aceitos os estudantes que puderem se adequar ao horário de expediente padrão da Promotoria de Justiça local.

10.7 Todas as etapas do processo seletivo obedecerão ao cronograma do Anexo I deste Edital.

União do Palmares-AL, 10 de setembro de 2026.

FABIO BASTOS NUNES

Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares/AL

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA

Publicação do Edital 10/09/2026

Interposição de recurso perante o Edital 11/09/2026

Análise dos recursos 12/09/2026 a 14/09/2026

Edital Oficial 15/09/2026

Período de inscrição 11/09/2026 a 21/09/2026

Análise dos documentos 22/09/2026 a 28/09/2026

Resultado Preliminar da Lista de Classificação 29/09/2026

Interposição de recursos perante a Lista de Classificação 30/09/2026 e 1º/10/2026

Análise dos recursos 02/10/2026 a 05/10/2026

Resultado final em caso de provimento de recurso 06/10/2026

Homologação do Resultado final estimado até 06/11/2026